IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA CATARINENSE NO TRIÊNIO 2015-2017[1]

Marina Michels Ouriques Machado[2], Denise Pinheiro[3], Henrique Hang Alexandre, Verônica Pereira de Souza e Patrícia Vendramini[4]

1 Vinculado ao projeto "Prevenção e combate à corrupção: a contribuição da sistematização dos dados relativos aos atos de improbidade administrativa da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina"
2 Acadêmica do Curso de Administração Pública – ESAG – PIVIC/UDESC
3 Orientadora, Departamento de Administração Pública – denise.pinheiro@udesc.br
4 Acadêmicos e docente do Curso de Administração Pública – ESAG

O presente trabalho, de caráter exploratório, analítico, descritivo e interpretativo, foi desenvolvido no contexto do projeto de pesquisa intitulado "Prevenção e combate à corrupção: a contribuição da sistematização dos dados relativos aos atos de improbidade administrativa na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2015-2017)", coordenado pela Dra. Denise Pinheiro.

A pesquisa consistiu na compilação e análise qualitativa e quantitativa dos resultados encontrados após busca, por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina, dos acórdãos (decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal de Justiça) proferidos em sede de apelação cível no período mencionado que contivessem a expressão "improbidade administrativa", de modo a englobar apenas os que apreciaram casos em que havia decisão terminativa (sentença) prolatada em primeira instância.

Dos 261 resultados encontrados, 25 foram excluídos da verificação, por não versarem diretamente sobre as hipóteses tratadas na Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA), restando a análise de 236 decisões, que contemplaram 717 réus, sendo 515 agentes públicos, 186 particulares e 16 entes federativos, órgãos ou entidades da Administração Pública.

Em 13 desses casos, que envolveram 35 réus, não houve apreciação, pelo Tribunal, da subsunção das condutas praticadas aos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, por motivos diversos, tais como anulação das sentenças ou reconhecimento da prescrição.

Nos 223 acórdãos remanescentes, foram analisadas condutas enquadradas como atos dolosos ou culposos de improbidade administrativa que, embora não tenham sido objeto de definição legal, constam em rol exemplificativo indicado nos incisos supracitados.

Em um recorte da pesquisa, observou-se que nesses casos, 420 réus foram condenados em primeira instância, dos quais 307 são agentes públicos e 115 são agentes privados, sendo que o número de condenações, após julgamento pelo Tribunal de Justiça, passou para 308, englobando 211 agentes públicos e 97 agentes privados.

Por outro lado, o Poder Judiciário de Santa Catarina absolveu, de forma integral (em ambas as instâncias) 187 réus em 54 processos, sendo 152 agentes públicos, 30 particulares e 5 entes federativos, órgãos ou entidades da Administração Pública, o que corresponde a 26% do total de réus.

Constatou-se, ainda, que a espécie de sanção aplicada de forma mais recorrente aos condenados foi a de multa, totalizando 334 condenações em primeiro grau e 243 condenações em segundo grau, seguida da proibição de contratar com o Poder Público, com 207 condenações em primeiro grau e 148 condenações em segundo grau; da suspensão de direitos políticos, com 204 condenações em primeiro grau e 129 condenações em segundo grau; do ressarcimento do dano, com 170 condenações em primeiro grau e 123 condenações em segundo grau; da perda da função ou cargo público, com 60 condenações em primeiro grau e 33 condenações em segundo grau; e da perda de bens e/ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, com 13 condenações em primeiro grau e 9 condenações em segundo grau.

Frisa-se que tais sanções podem ser aplicadas de forma cumulativa e que, via de regra, seus efeitos tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão, ou seja, de quando esta se torna irrecorrível.

Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, os condenados à suspensão de direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito passaram a ser inelegíveis a partir do trânsito em julgado (em primeiro grau) ou da decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Em termos práticos, isso significa a suspensão da capacidade eleitoral passiva, ou seja, de acordo com os dados obtidos por meio desta pesquisa, os 129 dos réus que sofreram a sanção de suspensão de direitos políticos aplicada ou confirmada pelo Tribunal de Justiça podem ter ficado impedidos, a partir da publicação dos respectivos acórdãos, de se candidatar a cargos eletivos, caso tenham sido condenados pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Em se tratando de decisão judicial ainda não transitada em julgado, subsiste a possibilidade de absolvição do agente, de modo que, em razão das consequências que essa inelegibilidade podem trazer ao processo democrático, pondera-se que a aplicação dessa sanção deve ser objeto de reflexão do julgador, considerando as circunstâncias fáticas e a gravidade do caso concreto, e não penalidade de aplicação automática.

Por outro lado, de fato, a Lei da Ficha Limpa consistiu em um avanço na busca pelo comportamento ético dos agentes que se relacionam, de alguma forma, com a Administração Pública, em especial dos atores políticos, de modo a assegurar que aqueles que tenham agido de forma desonesta no trato da coisa pública fiquem impossibilitados, ainda que temporariamente, do exercício de novos mandatos, com objetivo de reprimir tais ações por meio do caráter sancionador e pedagógico da condenação, além de servir como resposta à sociedade brasileira, que sofre com a sensação generalizada de impunidade.

Portanto, na esfera da gestão pública, evidencia-se a importância do assessoramento prévio à tomada de decisão, de modo a identificar e sanar eventuais irregularidades técnicas e/ou jurídicas a tempo e modo, garantindo não só a conformidade legal dos atos administrativos, mas também a concretização de uma boa governança, direcionada para ações que gerem resultados e, principalmente, valor público, com a entrega de respostas efetivas e úteis às necessidades de interesse público, assegurando, ao final, a probidade administrativa.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Suspensão de direitos políticos. Lei da Ficha Limpa. Governança.